

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

Modifica o artigo 42 do Projeto de Lei Complementar nº03/2019 - Mensagem nº 07/2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Lei Específica enviada a Assembleia Legislativa, conforme os Incisos VII e IX do Art. 129 da Constituição Estadual, a extinguir as seguintes empresas estatais:"

(...)

## JUSTIFICATIVA

Na implantação ou mudança de modelos para a gestão pública estadual, é freqüente a demanda pela criação e extinção de órgãos, bem como empresas estatais e cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração.

Como nem sempre o regime constitucional do processo legislativo é compatível com a celeridade que se deseja impor nesse escopo organizacional, o Governador do Estado pode-se sentir tentado a dispor sobre a matéria mediante a expedição de decretos, o que a Constituição do Estado de Mato Grosso veda, senão vejamos:

*"Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

*VII - somente por lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades da Administração Pública direta e indireta;*

(...)

*IX - as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta serão estabelecidas somente através de lei;"*

(...)

O que o Governo do Estado pretende ao prever a extinção de empresas estatais descritas no artigo 42 do presente Projeto de Lei Complementar, é garantir uma "carta branca" para deliberar sobre matéria prevista na Constituição Estadual via decretos governamentais.

A regra de competência não é um cheque em branco concedido ao administrador. A administração serve, necessariamente, interesses públicos caracterizados. Não é lícito à autoridade servir-se de suas atribuições para satisfazer interesses pessoais, sectários ou político-partidários, ou mesmo a outro interesse público estranho à sua competência. A norma de direito atende a fins específicos que estão expressos ou implícitos em seu enunciado. A finalidade é, portanto, outra condição obrigatória de legalidade nos atos administrativos.

Portanto, é proibida a extinção de autarquia ou de fundação pública por decreto, bem como a criação e a extinção de cargos públicos somente podem ser legitimamente realizadas por lei aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Janeiro de 2019

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual